

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 221, DE 2004

MENSAGEM Nº 651, de 2004

*Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA e o Warrant Agropecuário – WA, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem de produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, e 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989.*

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado Moacir Micheletto

## I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 651, de 1º de outubro de 2004, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 221, de mesma data.

As principais providências em seu âmbito são:

- institui e regulamenta o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA e o Warrant Agropecuário – WA (artigos 1º ao 22 e 24);
- altera a redação de dispositivo da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, facultando a constituição de garantias nas relações entre

depositário e depositante de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico (art. 23);

- modifica a redação de dispositivo da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, de modo a estender o benefício da equalização de preços ao exercício de contratos de opções de venda lançados pelo setor privado (art. 25);

- promove ajustes na Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989 (art. 26); e

- dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências (art. 27).

No que se refere ao CDA e ao WA, a Exposição de Motivos que acompanha a MP em referência consigna que, com as inovações por ela implementadas, pretende-se:

- atribuir maior credibilidade, junto aos agentes interessados, aos títulos representativos de produtos agropecuários depositados em armazéns;

- fomentar e estimular a comercialização desses produtos;

- viabilizar o financiamento do carregamento de estoques;

- criar um mercado secundário desses títulos.

Relativamente à mudança introduzida na Lei nº 8.427, de 1992, a EM argumenta que a extensão ao setor privado da concessão, pelo Poder Executivo, de subvenção econômica na forma de equalização de preços em contratos de opção de venda por ele lançados visa criar um estímulo para que os próprios agentes de mercado lancem opções de produtos agropecuários, com reflexos positivos para o autofinanciamento do setor no médio e longo prazos e na condução da Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM.

No decorrer do prazo regimental, foram oferecidas perante a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria 69 emendas, de autoria dos seguintes Parlamentares:

<b>Parlamentar</b>	<b>Emendas oferecidas</b>
Dep. Abelardo Lupion	09, 21, 30, 42, 50, 54, 66
Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	04, 05, 25, 34, 36
Dep. Eduardo Valverde	01
Dep. Francisco Turra	13, 15, 28, 37, 46, 53, 55, 61
Dep. Kátia Abreu	02, 07, 10, 20, 22, 31, 41, 49, 52, 59, 65, 68, 69
Dep. Leonardo Moura Vilela	08, 19, 23, 26, 33, 43, 44, 51, 57, 67
Senador Leonel Pavan	03, 06, 24, 35
Dep. Luis Carlos Heinze	14, 18, 32, 40, 47, 60, 64
Deputado Osmar Serraglio	11, 17, 29, 39, 45, 58, 63
Dep. Zonta	12, 16, 27, 38, 48, 56, 62

Esgotado o prazo regimental, não houve manifestação da Comissão Mista, cabendo, nesta oportunidade, ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria. Passamos, a seguir, a apresentar o nosso voto.

## **II - VOTO DO RELATOR:**

### **Da Admissibilidade**

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade da medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência. Entendemos que estes pressupostos fazem-se presentes no caso sob exame, uma vez que, dada a preeminência e a necessidade de implementação tempestiva das providências adotadas pela Medida Provisória nº 221, de 2004, tornaram-se exíguos os prazos para a tramitação de projetos de lei, ainda que em regime de urgência.

Exemplo disso é a introdução em nosso ordenamento jurídico do Certificado de Depósito Agropecuário – CDA e do Warrant Agropecuário - WA, títulos de crédito previstos no planejamento da safra do ano agrícola 2004/2005, ora em curso.

Outrossim, tendo presente o princípio constitucional da anterioridade com relação à matéria tributária e a necessidade de se dotar, com brevidade, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM com as receitas provenientes das novas taxas de fiscalização instituídas pela MP, tal prazo exíguo também se faz presente.

No que tange às regras pertinentes ao financiamento da construção civil, entendo que estas se justificam pela importância do setor na retomada do crescimento econômico em curso e pela sua grande contribuição na geração de emprego e renda.

Com base no exposto, manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004.

### **Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa**

Atendidos os pressupostos de urgência e relevância e constatando que as matérias tratadas no diploma legal sob análise não se enquadram no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, listadas nos incisos I a IV do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal, e nem se inserem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas, tampouco ferem qualquer princípio ou preceito da Lei Maior, voto pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 221, de 2004. Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 06 de fevereiro de 1998.

### **Da Adequação Financeira e Orçamentária**

Cabe, preliminarmente ao exame de mérito, apreciar a matéria quanto à sua adequação orçamentária e financeira que, nos termos do art.5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, consiste em analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União. Nesse sentido, merece exame na Medida Provisória nº 221, de 2004, o dispositivo constante de seu art. 25 (art. 49 do PLV) que altera o art. 2º, §1º,II, da Lei nº 8.427/92, para permitir que o Poder Executivo possa conceder subvenção econômica de equalização de preços em exercícios de opções de venda lançadas pelo setor privado, assim como o disposto no art. 16 da MP (art. 18 do PLV), que isenta as negociações do CDA e do WA da incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.

Com relação ao primeiro ponto, cabe esclarecer que o atual texto da Lei nº 8.427, de 1992, já autoriza a concessão de tal subvenção quando as opções de venda são lançadas pelo Poder Executivo. A autorização orçamentária para cobertura de despesas com esses subsídios consta da Lei Orçamentária Anual no Órgão “Operações Oficiais de Crédito”, Unidade Orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional/MF”, na ação “Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários”. Portanto, eventuais despesas geradas com a modificação do texto da Lei nº 8.427/92, deverão concorrer com as dotações orçamentárias já alocadas para essa finalidade, sem acréscimo nas previsões de despesas públicas federais.

No que se refere à proposta de isentar as negociações do CDA e do WA do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Imobiliários, verifica-se, a partir do exame da legislação correlata, em especial da Lei de Responsabilidade Fiscal, que não se trata de renúncia de receita, uma vez que a incidência do imposto dar-se-ia sobre base não prevista na legislação em vigor.

Foram apresentadas 69 emendas à MP 221, de 2004, sendo que todas têm por objetivo promover ajustes no texto, sem aumento ou redução de despesas públicas federais.

Diante do exposto, voto pela não implicação em aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas federais da Medida Provisória nº 221, de 2004, das Emendas nº s 01 a 69, assim como do Projeto de Lei de Conversão proposto, em anexo.

## **Do Mérito**

O setor agropecuário tem sido um dos grandes pilares de nossa economia. Sucessivos recordes na produção e na exportação de grãos e de carnes são exemplos da expressiva contribuição desse segmento para o crescimento econômico do País, bem como para a busca de estabilidade e melhoria das contas públicas.

Entretanto, paralelamente ao dinamismo econômico experimentado pelas atividades rurais nos últimos anos, avolumaram-se, no período, sinais de esgotamento de seu modelo de financiamento. Os instrumentos legais vigentes até a edição da MP nº 221, de 2004 - especialmente aqueles relacionados aos mecanismos de comercialização da produção agropecuária e ao uso desses produtos como lastro para a obtenção de crédito junto a outros setores da sociedade - não têm sido capazes de direcionar para o segmento, no volume e com a agilidade adequados, os recursos necessários ao financiamento de suas atividades.

É neste aspecto que reside o mérito maior dos termos da MP sob análise. Ao dar regulamentação específica para a emissão e circulação de títulos vinculados a produtos agropecuários depositados em armazéns e ao permitir que estes sejam transacionados em mercados de balcão e de bolsa, a instituição do Certificado de Depósito Agropecuário – CDA e do Warrant Agropecuário – WA cria uma nova e importante fonte de financiamento ao agronegócio, além de conferir maior dinamismo e maior liquidez ao sistema de comercialização de produtos agropecuários.

Em consequência das características atribuídas pela MP aos títulos por ela criados, surgem novas alternativas para o financiamento das atividades do produtor rural e incorporaram-se novos agentes na estrutura de comercialização de produtos agropecuários, como os fundos de investimento que, interessados na valorização desses títulos, poderão compartilhar com o produtor rural o risco inerente à variação de preços.

Mas para assegurar o alcance desses objetivos, a MP estabelece rígidas regras. No que se refere à emissão e à circulação dos CDA e dos WA exige, entre outros aspectos, a contratação, pelo armazenador emitente dos títulos, de seguro abrangendo diversos eventos que podem destruir ou deteriorar os produtos a eles vinculados (art. 20).

Com tal rigor, a MP procura atribuir aos títulos por ela instituídos características que lhes confirmam credibilidade, especialmente no que diz respeito à percepção, pelos agentes econômicos interessados em sua negociação, de que os ativos a que se referem terão plena disponibilidade, estando livres e desembaraçados. Esse é o princípio subjacente aos dispositivos da MP 221, de 2004.

Merece especial destaque a obrigatoriedade da inclusão dos CDA e WA em sistema de registro e de liquidação financeira administrado por entidade autorizada pelo Banco Central. A providência garantirá transparência à circulação desses títulos no mercado, agilizando a sua circulação e reforçando a sua credibilidade (art. 13).

Importantes foram as contribuições oferecidas pelos Senhores Parlamentares perante a Comissão Mista encarregada da emissão de parecer a respeito da MP sob enfoque. Porém, antes de tecer comentários a esse respeito, apresento, a seguir, as principais alterações promovidas por este Relator.

Relativamente ao § 1º do art. 1º da MP, altero a sua redação de forma a permitir que os CDA e WA também possam ser emitidos para representar a promessa de entrega e o direito de penhor sobre os subprodutos, os derivados e os resíduos de valor econômico oriundos de produtos agropecuários.

A respeito do art. 13 da MP, acresço dispositivo (art. 15, **caput** do PLV) estabelecendo que o número do CDA e do WA constarão do respectivo registro a ser efetuado no sistema de registro e liquidação financeira ali referido.

No que se refere ao parágrafo único do art. 20 da MP (parágrafo único do art. 22 do PLV), complemento a sua redação determinando que o seguro a ser contratado pelos armazéns públicos contenha também cláusula contra furto.

Altero a redação do art. 22 da MP, que é o atual art. 46 do Projeto de Lei de Conversão (PLV), de forma a contemplar, em seu art. 55, II, do PLV, uma postergação para 365 dias, da publicação da lei, do início da vedação de emissão do Conhecimento de Depósito e do Warrant previstos pelo Decreto nº 1.102, de 1903. Assim, procuro, de um lado, oferecer prazo para que todos os interessados, especialmente os produtores, armazenadores e entidades de registro, possam adaptar-se aos procedimentos estabelecidos pela MP para a emissão e a circulação dos CDA e WA, e, de outro modo, possibilitar a emissão dos antigos títulos até que a dos novos esteja efetivamente estruturada.

Outrossim, altero, na forma do art. 47 do PLV, o art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (Lei do Cooperativismo), com o objetivo de autorizar as sociedades cooperativas a emitirem os novos CDA e WA, semelhantemente ao que ocorre com os antigos Certificado de Depósito e Warrant.

De outra parte, entendo oportuno o dispositivo que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica, na forma de equalização de preços, quando do exercício de contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo setor privado (art. 25 da MP e 49 do PLV).

Sua redação, entretanto, carece de ajuste de modo a vincular a concessão da subvenção de que se trata ao atendimento prévio a condições, critérios, limites e normas a serem estabelecidos em regulamento pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade.

Estaria, assim, afastada a possibilidade da ocorrência de futuros pleitos judiciais do benefício por quaisquer emitentes de contratos de opção de venda de produtos agropecuários e também da argumentação de que esse subsídio sempre corresponderá à integralidade da diferença entre o preço de exercício desses contratos e o valor de mercado dos produtos a eles vinculados.

Ainda julgo oportuno, pelas razões que aduzo a seguir, incluir no Projeto de Lei de Conversão, a criação de outros três novos títulos de crédito, quais sejam:

**I - Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA);**

**II - Letra de Crédito do Agronegócio (LCA);**

**III - Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA).**

A evolução dos custos de produção, a utilização de tecnologias avançadas e a incorporação de novas áreas ao processo produtivo, agravadas pela estagnação das principais fontes de recursos que irrigam o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), têm contribuído para que o montante de crédito disponibilizado por aquele Sistema, em cada ano-safra, não acompanhe a evolução da demanda por crédito vinda dos produtores rurais e de suas cooperativas.

Atualmente, o SNCR atende somente cerca de 30% das necessidades de crédito do setor agropecuário, o que tem obrigado os produtores rurais a buscarem mecanismos alternativos de financiamento de sua produção fora do sistema financeiro, via de regra, junto às empresas de insumos, de comercialização (“traders”), de processamento ou de máquinas e implementos agrícolas.

Esses financiamentos têm sido operacionalizados, basicamente, por meio da Cédula de Produto Rural (CPR), instituída pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que se constitui no instrumento pelo qual os produtores rurais podem levantar os recursos complementares ao desenvolvimento de suas atividades, de duas formas:

- a) vendendo a sua produção, para entrega futura, a compradores que tenham interesse no recebimento do produto adquirido, fazendo uso da modalidade de CPR denominada física;
- b) adquirindo insumos, máquinas e implementos de fornecedores mediante a emissão de uma outra modalidade de CPR, esta com cláusula de liquidação financeira. Esta CPR financeira também é utilizada pelos produtores rurais para levantarem empréstimos junto a outros agentes do mercado que não tenham interesse em receber produto.

Com isso, quer seja por meio das agroindústrias processadoras, empresas exportadoras de produtos agrícolas, empresas de insumos e defensivos, revendedores de máquinas e implementos, quer seja por intermédio dos bancos que operam o SNCR, foi criada uma ponte entre os produtos rurais e suas cooperativas e esses agentes do mercado, estabelecendo um elo comercial integrado e eficiente na cadeia produtiva do agronegócio.

Por outro lado, esses agentes que operam diretamente com o setor rural são obrigados a manter em carteira os ativos oriundos dessa relação, bancando uma operação de financiamento quase sempre desvinculada de seus objetivos estatutários, enquanto que o mercado de capitais continua afastado do agronegócio, principal âncora da balança comercial brasileira.

Faz-se necessário, por conseguinte, viabilizar o acesso ao mercado de capitais a esses agentes que, por meio de financiamentos formais ou informais, complementam as necessidades de recursos do setor rural, possibilitando-lhes monetizar os seus ativos em recebíveis e ampliar a oferta de recursos para os produtores rurais.

Assim, as inovações que ora propomos têm por objetivo instituir três novos títulos de crédito para o segmento do agronegócio brasileiro, com a finalidade de viabilizar o aporte de recursos do mercado de capitais, em especial dos fundos de investimento, observando que:

I – o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), será emitido pelas cooperativas de produtores rurais e outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos e insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na produção agropecuária;

II – a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), será emitida pelas instituições financeiras públicas e privadas;

III – o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA), que será de emissão exclusiva das companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio.

Tratam-se de títulos de crédito nominativos, de livre negociação, representativos de promessa de pagamento em dinheiro e que terão como lastro direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais e suas cooperativas e agentes da cadeia produtiva do agronegócio, podendo ser negociados em Bolsas de Valores e de Mercadorias e Futuros e em mercados de balcão organizados autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários.

Tais títulos – que doravante também poderão estar lastreados em Cédulas de Crédito Rural, Duplicatas e Notas Promissórias Rurais, contratos e nos futuros Certificados de Depósitos Agropecuários (CDA) e *Warrant Agropecuário* (WA) - representarão outro significativo elo na cadeia produtiva do agronegócio, constituindo-se na porta de entrada do segmento de mercado de capitais, quando certamente viabilizarão, por meio do afluxo de recursos e do incremento da concorrência, uma desejável e necessária queda dos juros praticados na ponta com o produtor rural.

Ademais, acresço ao PLV dispositivo que inclui parágrafos ao art. 19 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, de forma a estender à Cédula de Produto Rural – CPR a possibilidade de registro em sistema de registro e de liquidação financeira, o que facilitará o seu processo de negociação.

No tocante às alterações que são propostas à Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, foram incluídas alterações aos seus arts. 22 e 38, com o objetivo de restabelecer dispositivos alterados pelo Congresso Nacional quando da aprovação de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.036/04, de iniciativa do Poder Executivo, atual Lei nº 10.931/2004, que passaram a ter a seguinte redação:

"Art. 22....."

*Parágrafo único. A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário." (NR)*

*"Art. 38. Os atos e contratos referidos nesta Lei ou resultantes da sua aplicação, mesmo aqueles que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular com efeitos de escritura pública." (NR)*

Ao restabelecer o § 1º do Art. 22 que foi suprimido, resolve-se a lacuna criada na Lei nº 10.931/2004, uma vez que não faz sentido restringir-se a utilização da garantia representada pela alienação fiduciária de bens imóveis às instituições financeiras que operam no SFI, assegurando, também, a utilização desse instituto às pessoas físicas e jurídicas.

Do mesmo modo, ao restabelecer no *caput* do Art. 38 a expressão: “*mesmo aqueles que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis*”, garante-se, de forma apropriada, a possibilidade da formalização no SFI de contratos de financiamento imobiliário com garantia hipotecária, a serem celebrados por meio de escritura particular com força de escritura pública.

Numerosas foram as emendas apresentadas aos termos da medida provisória sob exame, algumas delas de especial relevância para o seu aperfeiçoamento.

Destaco, a esse respeito, as que atribuem aos CDA e WA a prerrogativa de execução extrajudicial; as que responsabilizam civil e criminalmente o depositário pelas irregularidades e inexactidões lançadas nos novos títulos; as que excetua a constituição de garantias, no caso do armazenamento pelas sociedades cooperativas de produtos de seus associados; assim como as que estabelecem que os produtos a que se referem tais títulos não poderão sofrer embargo, penhora, seqüestro ou qualquer outro embaraço que prejudique a sua livre e plena disposição.

Com base no exposto, quanto ao mérito, **voto pela aprovação** da Medida Provisória nº 221, de 2004, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, que incorpora parcialmente as emendas de nº 54 a 60, 61 a 67 e, integralmente, as emendas de nº 03 a 06, 08 a 14, 23 a 26, 34 a 36 e 44. As demais emendas são rejeitadas, pelo fato de irem de encontro ao espírito geral da Medida Provisória sob comento, especialmente no que se refere à criação de um mercado seguro de títulos representativos de produtos agropecuários e com credibilidade junto aos potenciais interessados nesses títulos.

Sala das Sessões, em        de        de 2004.

**Deputado Moacir Micheletto**

Relator



CAPÍTULO I  
DO CDA E DO WA  
SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Ficam instituídos o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA.

§ 1º O CDA é título de crédito representativo de promessa de entrega de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, depositados em conformidade com a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.

§ 2º O WA é título de crédito que confere direito de penhor sobre o produto descrito no CDA correspondente.

§ 3º O CDA e o WA são títulos unidos, emitidos simultaneamente pelo depositário, a pedido do depositante, podendo ser transmitidos unidos ou separadamente, mediante endosso.

§ 4º O CDA e o WA são títulos executivos extrajudiciais.

Art. 2º Aplicam-se ao CDA e ao WA as normas de direito cambial no que forem cabíveis e o seguinte:

I - os endossos devem ser completos;

II - os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela existência da obrigação;

III - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.

Art. 3º O CDA e o WA serão:

I - cartulares, antes de seu registro em sistema de registro e de liquidação financeira a que se refere o art. 15, e após a sua baixa;

II - escriturais ou eletrônicos, enquanto permanecerem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira.

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se como:

I - depositário: pessoa jurídica apta a exercer as atividades de guarda e conservação dos produtos especificados no § 1º do art. 1º, de terceiros e, no caso de cooperativas, de terceiros e de associados, sem prejuízo do disposto nos artigos 82 e 83 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

II - depositante: pessoa física ou jurídica responsável legal pelos produtos especificados no § 1º do art. 1º entregues a um depositário para guarda e conservação;

III - entidade registradora autorizada: sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º O CDA e o WA devem conter as seguintes informações:

I - denominação do título;

II - número de controle, que deve ser idêntico para cada conjunto de CDA e WA;

III - menção de que o depósito do produto sujeita-se à Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, a esta Lei e, no caso de cooperativas, à Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

IV - identificação, qualificação e endereços do depositante e do depositário;

V - identificação comercial do depositário;

VI - cláusula à ordem;

VII - endereço completo do local do armazenamento;

VIII - descrição e especificação do produto;

IX - peso bruto e líquido;

X - forma de acondicionamento;

XI - número de volumes, quando cabível;

XII - valor dos serviços de armazenagem, conservação e expedição, a periodicidade de sua cobrança e a indicação do responsável pelo seu pagamento;

XIII - identificação do segurador do produto e do valor do seguro;

XIV - qualificação da garantia oferecida pelo depositário, quando for o caso;

XV - data do recebimento do produto e prazo do depósito;

XVI - data de emissão do título;

XVII - identificação, qualificação e assinatura do representante do depositário;

XVIII - identificação precisa dos direitos que conferem.

Parágrafo único. O depositante e o depositário poderão acordar que a responsabilidade pelo pagamento do valor dos serviços a que se refere o inciso XII será do endossatário do CDA.

## SEÇÃO II

### DA EMISSÃO, DO REGISTRO E DA CIRCULAÇÃO DOS TÍTULOS

#### SUBSEÇÃO I

#### DA EMISSÃO

Art. 6º A solicitação de emissão do CDA e do WA será feita pelo depositante ao depositário.

§ 1º Na solicitação, o depositante:

I - declarará, sob as penas da Lei, que o produto é de sua propriedade e está livre e desembaraçado de quaisquer ônus;

II - outorgará, em caráter irrevogável, poderes ao depositário para transferir a propriedade do produto ao endossatário do CDA.

§ 2º Os documentos mencionados no § 1º serão arquivados pelo depositário junto com as segundas vias do CDA e do WA.

§ 3º Emitidos o CDA e o WA, fica dispensada a entrega de recibo de depósito.

Art. 7º É facultada a formalização do contrato de depósito, nos termos do art. 3 da Lei nº 9.973, de 2000, quando forem emitidos o CDA e o WA.

Art. 8º O CDA e o WA serão emitidos em, no mínimo, duas vias, com as seguintes destinações:

I - primeiras vias, ao depositante;

II - segundas vias, ao depositário, nas quais constarão os recibos de entrega dos originais ao depositante.

Parágrafo único. Os títulos terão numeração seqüencial, idêntica em ambos os documentos, em série única, vedada a subsérie.

Art. 9º O depositário que emitir o CDA e o WA é responsável, civil e criminalmente, inclusive perante terceiros, pelas irregularidades e inexatidões neles lançadas.

Art. 10. O depositante tem o direito de pedir ao depositário a divisão do produto em tantos lotes quantos lhe convenha e solicitar a emissão do CDA e do WA correspondentes a cada um dos lotes.

Art. 11. O depositário assume a obrigação de guardar, conservar, manter a qualidade e a quantidade do produto recebido em depósito e de entregá-lo ao credor na quantidade e qualidade consignadas no CDA e no WA.

Art. 12. Emitidos o CDA e o WA, o produto a que se referem não poderá sofrer embargo, penhora, seqüestro ou qualquer outro embaraço que prejudique a sua livre e plena disposição.

Art. 13. O prazo do depósito a ser consignado no CDA e no WA será de até um ano, contado da data de sua emissão, podendo ser prorrogado pelo depositário a pedido do credor, os quais, na oportunidade, ajustarão, se for necessário, as condições de depósito do produto.

Parágrafo único. As prorrogações serão anotadas nas segundas vias em poder do depositário e nos registros de sistema de registro e de liquidação financeira.

Art. 14. Incorre na pena prevista no art. 178 do Código Penal aquele que emitir o CDA e o WA em desacordo com as disposições desta Lei.

## SUBSEÇÃO II

### DO REGISTRO

Art. 15. É obrigatório o registro do CDA e do WA em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, no prazo de até dez dias, contados da data de emissão dos títulos, no qual constará o respectivo número de controle do título, de que trata o inciso II do art. 5º.

§ 1º O registro de CDA e WA em sistema de registro e de liquidação financeira será precedido da entrega dos títulos à custódia de instituição legalmente autorizada para esse fim, mediante endosso-mandato.

§ 2º A instituição custodiante é responsável por efetuar o endosso do CDA e do WA ao respectivo credor, quando da retirada dos títulos do sistema de registro e de liquidação financeira.

§ 3º Vencido o prazo de dez dias sem o cumprimento da providência a que se refere o *caput*, deverá o depositante solicitar ao depositário o cancelamento dos títulos e sua substituição por novos ou por recibo de depósito, em seu nome.

## SUBSEÇÃO III

### DA CIRCULAÇÃO

Art. 16. O CDA e o WA serão negociados nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros.

Art. 17. Quando da primeira negociação do WA separado do CDA, a entidade registradora consignará em seus registros o valor da negociação do WA, a taxa de juros e a data de vencimento ou, ainda, o valor a ser

pago no vencimento ou o indicador que será utilizado para o cálculo do valor da dívida.

Parágrafo único. Os registros dos negócios realizados com o CDA e com o WA, unidos ou separados, serão atualizados eletronicamente pela entidade registradora autorizada.

Art. 18. As negociações do CDA e do WA são isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.

Art. 19. Os negócios ocorridos durante o período em que o CDA e o WA estiverem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, não serão transcritos no verso dos títulos.

Art. 20. A entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

### SEÇÃO III

#### DA RETIRADA DO PRODUTO

Art. 21. Para a retirada do produto, o credor do CDA providenciará a baixa do registro eletrônico do CDA e requererá à instituição custodiante o endosso na cártula e a sua entrega.

§ 1º A baixa do registro eletrônico ocorrerá somente se:

I - o CDA e o WA estiverem em nome do mesmo credor; ou

II - o credor do CDA consignar, em dinheiro, na instituição custodiante, o valor do principal e dos juros devidos até a data do vencimento do WA.

§ 2º A consignação do valor da dívida do WA, na forma do inciso II do § 1º, equivale ao real e efetivo pagamento da dívida, devendo a quantia consignada ser entregue ao credor do WA pela instituição custodiante.

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 1º, a instituição custodiante entregará ao credor, junto com a cártula do CDA, a cártula do WA.

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 1º, a instituição custodiante entregará, junto com a cártula do CDA, documento comprobatório do depósito consignado.

§ 5º Com a entrega do CDA ao depositário, juntamente com o respectivo WA ou com o documento a que se refere o § 4º, o endossatário adquire a propriedade do produto nele descrito, extinguindo-se o mandato a que se refere o inciso II do § 1º do art. 6º.

§ 6º São condições para a transferência da propriedade ou retirada do produto:

I - o pagamento dos serviços de armazenagem, conservação e expedição, na forma do inciso XII e do parágrafo único do art. 5º;

II - o cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, relativas à operação.

#### SEÇÃO IV

#### DO SEGURO

Art. 22. Para emissão de CDA e WA, o seguro obrigatório de que trata o art. 6º, § 6º, da Lei nº 9.973, de 2000, deverá ter cobertura contra incêndio, raio, explosão de qualquer natureza, danos elétricos, vendaval, alagamento, inundação, furacão, ciclone, tornado, granizo, quedas de aeronaves ou quaisquer outros engenhos aéreos ou espaciais, impacto de veículos terrestres, fumaça e quaisquer intempéries que destruam ou deterioreem o produto vinculado aqueles títulos.

Parágrafo único. No caso de armazéns públicos, o seguro obrigatório de que trata o *caput* também conterà cláusula contra roubo e furto.

CAPÍTULO II  
DO CDCA, DA LCA E DO CRA  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 23. Ficam instituídos os seguintes títulos de crédito:

- CDCA;
- I – Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio -
  - II – Letra de Crédito do Agronegócio - LCA;
  - III – Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA.

Parágrafo único. Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária.

SEÇÃO II  
CERTIFICADO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

Art. 24. O Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O CDCA é de emissão exclusiva de cooperativas de produtores rurais e de outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos e insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na produção agropecuária.

Art. 25. O CDCA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I – o nome do emitente e a assinatura de seus representantes legais;

II – o número de ordem, local e data da emissão;

III – a denominação "Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio";

IV – o valor nominal;

V – a identificação dos direitos creditórios a ele vinculados e seus respectivos valores, ressalvado o disposto no art. 30;

VI – data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VII – taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VIII – o nome da instituição responsável pela custódia dos direitos creditórios a ele vinculados;

IX – o nome do titular;

X – cláusula “a ordem”, ressalvado o disposto no inciso II do art. 35.

§ 1º Os direitos creditórios vinculados ao CDCA serão:

I – registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

II - custodiados em instituições financeiras ou outras instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviço de custódia de valores mobiliários.

§ 2º Caberá à instituição custodiante a que se refere o § 1º:

I – manter sob sua guarda documentação que evidencie a regular constituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA;

II – realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios custodiados, devendo, para tanto, estar munida de poderes suficientes

para efetuar sua cobrança e recebimento, por conta e ordem do emitente do CDCA;

III – prestar quaisquer outros serviços contratados pelo emitente do CDCA.

§ 3º Será admitida a emissão de CDCA em série, em que os CDCA serão vinculados a um mesmo conjunto de direitos creditórios, devendo ter igual valor nominal e conferir a seus titulares os mesmos direitos.

### SEÇÃO III

#### LETRA DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO

Art. 26. A Letra de Crédito do Agronegócio – LCA é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. A LCA é de emissão exclusiva de instituições financeiras públicas ou privadas.

Art. 27. A LCA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I – o nome da instituição emitente e a assinatura de seus representantes legais;

II – o número de ordem, o local e a data de emissão;

III – a denominação "Letra de Crédito do Agronegócio";

IV – o valor nominal;

V – a identificação dos direitos creditórios a ela vinculados e seus respectivos valores, ressalvado o disposto no art. 30;

VI – taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VII – data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VIII – o nome do titular;

IX – cláusula “*a ordem*”, ressalvado o disposto no inciso II do art. 35.

Parágrafo único. Os direitos creditórios vinculados à LCA:

I - deverão ser registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

II - poderão ser mantidos em custódia, aplicando-se, neste caso, o disposto no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 25.

#### SEÇÃO IV

#### DISPOSIÇÕES COMUNS AO CDCA E À LCA

Art. 28. O valor do CDCA e da LCA não poderá exceder o valor total dos direitos creditórios do agronegócio a eles vinculados.

Art. 29. Os emitentes de CDCA e de LCA respondem pela origem e autenticidade dos direitos creditórios a eles vinculados.

Art. 30. A identificação dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA poderá ser feita em documento à parte, do qual conste a assinatura dos representantes legais do emitente, fazendo-se menção a essa circunstância no certificado ou nos registros da instituição responsável pela manutenção dos sistemas de escrituração.

Parágrafo único. A identificação dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA poderá ser feita pelos correspondentes números de registro no sistema a que se refere o inciso I do § 1º do art. 25.

Art. 31. O CDCA e a LCA poderão conter outras cláusulas, que constarão de documento à parte, com a assinatura dos representantes legais do emitente, fazendo-se menção a essa circunstância em seu contexto.

Art. 32. O CDCA e a LCA conferem direito de penhor sobre os créditos a eles vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, *caput*, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 1º A substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA, mediante acordo entre o emitente e o titular, importará na extinção do penhor sobre os direitos substituídos, constituindo-se automaticamente novo penhor sobre os direitos creditórios dados em substituição.

§ 2º Na hipótese de emissão de CDCA em série, o direito de penhor a que se refere o *caput* incidirá sobre fração ideal do conjunto de direitos creditórios vinculados, proporcionalmente ao crédito do titular dos CDCA da mesma série.

Art. 33. Além do penhor constituído na forma do art. 32, o CDCA e a LCA poderão contar com garantias adicionais, reais ou fidejussórias, livremente negociadas entre as partes.

Parágrafo único. A descrição das garantias reais poderá ser feita em documento à parte, assinado pelos representantes legais do emitente, fazendo-se menção a essa circunstância no contexto dos títulos.

Art. 34. Os direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA não serão penhorados, seqüestrados ou arrestados em decorrência de outras dívidas do emitente desses títulos, a quem caberá informar ao juízo, que tenha determinado tal medida, a respeito da vinculação de tais direitos aos respectivos títulos, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 35. O CDCA e a LCA poderão ser emitidos sob a forma escritural, hipótese em que:

I - tais títulos serão registrados em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

II - a transferência de sua titularidade operar-se-á pelos registros dos negócios efetuados na forma do inciso anterior.

Parágrafo único. A entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos com os títulos registrados no sistema.

## SEÇÃO V

### SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO SUBSEÇÃO I

#### DO CERTIFICADO DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO

Art. 36. O Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O CRA é de emissão exclusiva das companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio, nos termos do parágrafo único do art. 23.

Art. 37. O CRA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I - nome da companhia emitente;

II - número de ordem, local e data de emissão;

III - denominação "Certificado de Recebíveis do Agronegócio";

IV - nome do titular;

V - valor nominal;

VI – data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VII – taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VIII – identificação do Termo de Securitização de Direitos Creditórios que lhe tenha dado origem.

§ 1º O CRA adotará a forma escritural, observado o disposto no art. 35.

§ 2º O CRA poderá ter, conforme dispuser o Termo de Securitização de Direitos Creditórios, garantia flutuante, que assegurará ao seu

titular privilégio geral sobre o ativo da companhia securitizadora, mas não impedirá a negociação dos bens que compõem esse ativo.

## SUBSEÇÃO II

### DAS COMPANHIAS SECURITIZADORAS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO E DO REGIME FIDUCIÁRIO

Art. 38. As companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio são instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações e terão por finalidade a aquisição e securitização desses direitos e a emissão e colocação de Certificados de Recebíveis do Agronegócio no mercado financeiro e de capitais.

Art. 39. As companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio podem instituir regime fiduciário sobre direitos creditórios oriundos do agronegócio, o qual será regido, no que couber, pelas disposições expressas nos arts. 9º a 16 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

## SUBSEÇÃO III

### DA SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

Art. 40. A securitização de direitos creditórios do agronegócio é a operação pela qual tais direitos são expressamente vinculados à emissão de uma série de títulos de crédito, mediante Termo de Securitização de Direitos Creditórios, emitido por uma companhia securitizadora, do qual constarão os seguintes elementos:

I – identificação do devedor;

II – valor nominal e o vencimento de cada direito creditório a ele vinculado;

III – identificação dos títulos emitidos;

IV – indicação de outras garantias de resgate dos títulos da série emitida, quando constituídas.

## SEÇÃO VI

### DISPOSIÇÕES COMUNS AO CDCA, À LCA E AO CRA

Art. 41. É facultada a cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios do agronegócio, em favor dos adquirentes do CDCA, da LCA e do CRA, nos termos do disposto nos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 1997.

Art. 42. O CDCA, a LCA e o CRA poderão conter cláusula expressa de variação do seu valor nominal, desde que seja à mesma dos direitos creditórios a eles vinculados.

Art. 43. O CDCA, a LCA e o CRA poderão ser distribuídos publicamente e negociados em Bolsas de Valores e de Mercadorias e Futuros e em mercados de balcão organizados autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, será observado o disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 44. Aplicam-se ao CDCA, à LCA e ao CRA, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

I - os endossos devem ser completos;

II - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 45. Fica autorizada a emissão do CDA e do WA, pelo prazo de dois anos, por armazéns que não detenham a certificação prevista no art.

2º da Lei nº 9.973, de 2000, mas que atendam a requisitos mínimos a serem definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 46. Para os produtos especificados no § 1º do art. 1º, fica vedada a emissão do Conhecimento de Depósito e do Warrant previstos no Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, observado o disposto no art. 55, II, desta Lei.

Art. 47. O **caput** do art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. A cooperativa que se dedicar a vendas em comum poderá registrar-se como armazém geral, podendo também desenvolver as atividades previstas na Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, e nessa condição expedir Conhecimento de Depósito, Warrant, Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e Warrant Agropecuário - WA para os produtos de seus associados conservados em seus armazéns, próprios ou arrendados, sem prejuízo da emissão de outros títulos decorrentes de suas atividades normais, aplicando-se, no que couber, a legislação específica." **(NR)**

Art. 48. O art. 6º da Lei nº 9.973, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

§ 3º O depositário e o depositante poderão definir, de comum acordo, a constituição de garantias, as quais deverão estar registradas no contrato de depósito ou no Certificado de Depósito Agropecuário - CDA.

§ 7º O disposto no § 3º não se aplica à relação entre cooperativa e seus associados de que trata o art. 83 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971." **(NR)**

Art. 49. Cabe ao Conselho Monetário Nacional expedir as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Lei referentes ao CDA, ao WA, ao CDCA, à LCA e ao CRA.

Art. 50. O art. 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º.....

§1º.....

II – no máximo, a diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos.

§ 3º - A subvenção a que se refere este artigo será concedida mediante a observância das condições, critérios, limites e normas estabelecidas no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade.” **(NR)**

Art. 51. O art. 19 da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art.19 .....

§ 3º A CPR registrada em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil terá as seguintes características:

I - será cartular antes do seu registro e após a sua baixa e escritural ou eletrônica enquanto permanecer registrada em sistema de registro e de liquidação financeira;

II - os negócios ocorridos durante o período em que a CPR estiver registrada em sistema de registro e de liquidação financeira não serão transcritos no verso dos títulos;

III - a entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados.

§ 4º Na hipótese de contar com garantia de instituição financeira ou seguradora, a CPR poderá ser emitida em favor do garantidor, devendo o emitente entregá-la a este, por meio de endosso mandato com poderes para negociá-la, custodiá-la, registrá-la em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil e endossá-la ao credor informado pelo sistema de registro.” **(NR)**

Art. 52. É devida pelos fundos de investimento regulados e fiscalizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, independentemente dos ativos que componham sua carteira, a Taxa de Fiscalização instituída pela Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, segundo os valores constantes dos Anexos I e II da presente Lei.

§ 1º Na hipótese do *caput*:

I - a Taxa de Fiscalização será apurada e paga trimestralmente, com base na média diária do patrimônio líquido referente ao trimestre imediatamente anterior;

II - a Taxa de Fiscalização será recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, observado o disposto no inciso I.

§ 2º Os fundos de investimento que, com base na regulamentação aplicável vigente, não apurem o valor médio diário de seu patrimônio líquido, recolherão a taxa de que trata o *caput* com base no patrimônio líquido apurado no último dia do trimestre imediatamente anterior ao do pagamento.

Art. 53. Os arts. 22, parágrafo único, e 38 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22....."

Parágrafo único. A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do *laudêmio*, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário." **(NR)**

"Art. 38. Os atos e contratos referidos nesta Lei ou resultantes da sua aplicação, mesmo aqueles que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular com efeitos de escritura pública." **(NR)**

Art. 54. Revoga-se o art. 4º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto ao art. 52 e aos Anexos I e II, a partir de 3 de janeiro de 2005;

II – quanto ao art. 46, a partir de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data de publicação desta Lei.

Sala das Sessões, de dezembro de 2004.

Deputado **Moacir Micheletto**

Relator

**Anexo I**

**Valor da Taxa de Fiscalização devida pelos Fundos de Investimento  
Em Reais  
(Vide art. 54)**

Classe de Patrimônio Líquido Médio	Valor da Taxa de Fiscalização
até 2.500.000,00	600,00
de 2.500.000,01 a 5.000.000,00	900,00
de 5.000.000,01 a 10.000.000,00	1.350,00
de 10.000.000,01 a 20.000.000,00	1.800,00
de 20.000.000,01 a 40.000.000,00	2.400,00
de 40.000.000,01 a 80.000.000,00	3.840,00
de 80.000.000,01 a 160.000.000,00	5.760,00
de 160.000.000,01 a 320.000.000,00	7.680,00
de 320.000.000,01 a 640.000.000,00	9.600,00
acima de 640.000.000,00	10.800,00

**Anexo II**  
**Valor da Taxa de Fiscalização devida pelos Fundos de Investimento**  
**em Quotas de Fundos de Investimento**  
**Em Reais**  
**(Vide art. 54)**

Classe de Patrimônio Líquido Médio	Valor da Taxa de Fiscalização
até 2.500.000,00	300,00
de 2.500.000,01 a 5.000.000,00	450,00
de 5.000.000,01 a 10.000.000,00	675,00
de 10.000.000,01 a 20.000.000,00	900,00
de 20.000.000,01 a 40.000.000,00	1.200,00
de 40.000.000,01 a 80.000.000,00	1.920,00
de 80.000.000,01 a 160.000.000,00	2.880,00
de 160.000.000,01 a 320.000.000,00	3.840,00
de 320.000.000,01 a 640.000.000,00	4.800,00
acima de 640.000.000,00	5.400,00

2004.14060\_Dep. Micheletto